

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº. 3.344, DE 2004

*Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.*

Autor: Dep. Juíza Denise Frossard  
Relator: Dep. Eduardo Cunha

### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Carlito Merss e outros)

#### I – RELATÓRIO

O Projeto n.º 3.344, de 2004, propõe a inserção dos parágrafos 4º e 5º ao art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição de processos relativos a crédito de natureza tributária, em não sendo localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis no caso das pessoas físicas, e ainda, estabelece que no curso do quinqüênio poderá o devedor parcelar a dívida em 36 (trinta e seis) vezes em parcelas iguais, mensais, e consecutivas sem qualquer acréscimo de juros, multa ou custas com honorários advocatícios.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi relatado pelo nobre Dep. Eduardo Cunha, que o aprovou inicialmente na forma de Substitutivo que corrigia lapso de digitação. Posteriormente, o insigne Dep.

DFE5DAEA02

Eduardo Cunha apresentou complementação de voto em que apresentou o Substitutivo, com a subemenda nº 1, que fixa o prazo prescricional a partir da propositura da execução da dívida fiscal.

## II - VOTO

Inicialmente, é importante apontar que o Substitutivo com subemenda nº 1, apresentado pelo Dep. Eduardo Cunha, estabelece a propositura da execução do devedor como termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Entretanto, o correto é fixar como termo inicial do prazo prescricional o arquivamento dos autos, porquanto é a partir deste momento que o processo de execução fiscal ficará efetivamente paralisado, conforme o art. 40, § 2º da Lei nº 6.830, de 1980. Até então, o processo tramitará normalmente, ficando apenas suspenso por um ano, período em que também não fluirá o prazo prescricional.

Também é inapropriado fixar prazo geral de 5 (cinco) anos para a caracterização da prescrição, pois existem créditos, tributários e não tributários, cujo prazo prescricional é diverso. Como exemplo pode-se citar as contribuições previdenciárias (prazo de 10 anos) e o FGTS (prazo de 30 anos).

A inclusão do § 5º no art. 40 da Lei nº 6.830, previsto no Projeto em comento, prevê que no curso do quinquênio o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas. Ocorre que em direito tributário a lei que dispensa o pagamento de juros caracteriza-se como remissão, de multa como anistia e de custas como taxa. Conforme o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, tais benefícios somente podem ser concedidos por lei específica. O projeto de lei em foco não se caracteriza



DFE5DAEA02

como lei específica, pois apenas acresce parágrafo à Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

No tocante aos honorários advocatícios é importante frisar que nas execuções fiscais o devedor é obrigado a pagar, além de seu débito, um percentual de 20% sobre o mesmo. Estes 20% tem por finalidade custear várias despesas da Fazenda Nacional na cobrança judicial da dívida ativa da União. Entre tais despesas incluem-se os honorários advocatícios. Significa dizer que a parte executada não será condenada em honorários, pois estes já estão incluídos no referido percentual de 20%. Sendo assim, não há como estabelecer o não pagamento de honorários pelo executado, pois eles integram os citados 20%, que constituem percentual fixo, inalterável. A exclusão apenas dos honorários advocatícios não alterará o mencionado percentual de 20%.

Por fim, percebe-se que o § 4º, proposto no Projeto de Lei nº 3.344, de 2004, restou prejudicado, porquanto a matéria tratada em tal dispositivo é a mesma já apreciada pelo Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 11.051, de 2004, que acrescentou novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980. Atualmente, então, nos termos do já existente § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, o juiz poderá, de ofício, após ouvir a Fazenda Pública, extinguir o processo de execução fiscal com base na prescrição intercorrente quando, a contar da decisão que determinar o arquivamento do feito, transcorrer o prazo prescricional.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos:

DFE5DAEA02

“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, pois trata de regular a questão da prescrição que envolve a execução judicial pela Fazenda Pública.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto, no forma do Substitutivo com subemenda n.º1 apresentado à Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2006

**Deputado Carlito Merss**

DFE5DAEA02